



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 604/2019/PROC/UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.015238/2017-15

INTERESSADOS: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM BIOTECNOLOGIA CCS UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO DE COOPERAÇÃO. ADITIVO. ALTERAÇÃO PLANO DE TRABALHO. AMPARO NA ALÍNEA "B", INCISO II DO ART. 65 DA LEI Nº. 8.666/93. SEM OBICE JURIDICO.

Senhor procurador Chefe,

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da minuta (fls. 406/427) do Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº. 5850.0107196.18.9 (4600579357), que tem por objeto a alteração do Plano de Trabalho que **"não implicarão em aumento de valor do Termo de Cooperação"**.
2. O Termo de Cooperação supracitado celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS tem por objeto o desenvolvimento do projeto intitulado "Adaptação e atividade de bactéria redutoras de sulfato de reservatórios de petróleo à alta pressão hidrostática".
3. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

4. Consta na minuta em análise (fl. 406/427) a justificativa para tal alteração - conforme previsão na Lei nº. 8.666/93 - visto que as alterações se fazem necessárias **"para atender as necessidades do projeto sem alteração no valor do item e do valor do orçamento global"** (fl. 404).
5. Observa-se que o Termo de Cooperação é omissivo quanto a possibilidade de alteração do Plano de Trabalho, no entanto, tal ato administrativo encontra amparo na alínea "b", inciso II do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, aplicável ao caso ora tratado a fim de suprir tal omissão, in verbis:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

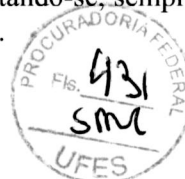
III - CONCLUSÃO.

6. Em conclusão, apesar da omissão acerca da possibilidade de alteração do Plano de Trabalho, o Aditivo encontra amparo na alínea "b", inciso II do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, aplicável ao caso ora tratado a fim de suprir tal omissão.

7. Sendo assim, após análise da minuta proposta, verifica-se a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fl. 406/427), ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade do mérito é da Administração Superior desta Universidade.

À consideração superior.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL



Vitória, 19 de setembro de 2019.

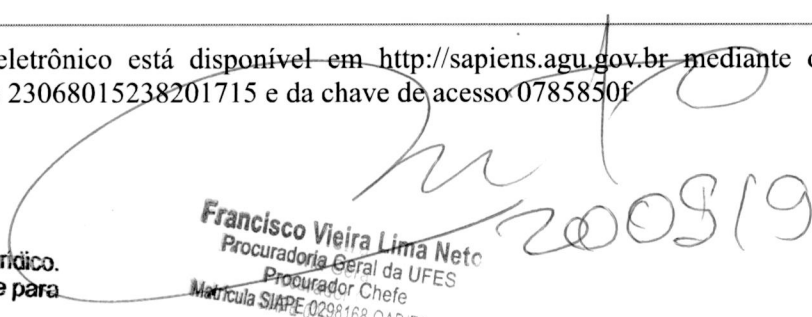
1) APROVO.
2) A PRORAD.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068015238201715 e da chave de acesso 0785850f

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 22 / 09 / 2019.


Reinaldo Centoducatte
REITOR


Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Procurador Chefe
Matricula SIAPE 0298168 OAB/ES

200919